

# PARTE E

## AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA-ARME

Deliberação nº 35/CA/2019

de 12 de dezembro

### Enquadramento

A Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), tem por missão, no quadro dos respetivos Estatutos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, a regulação técnica e económica, a supervisão e o sancionamento de infrações, dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.

A atividade da ARME visa promover o aumento da eficiência e eficácia da prestação dos serviços regulados, bem como a sustentabilidade económica e financeira dos prestadores dos serviços, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores/consumidores desses mesmos serviços.

Quanto ao primeiro objetivo, a atividade da ARME passa, no essencial, por garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação dos serviços, mas também por assegurar a objetividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores dos setores regulados e entre estes e os utilizadores/consumidores.

Em termos de proteção dos direitos e interesses dos utilizadores/consumidores dos serviços, a atividade da ARME visa fixar preços justos, tarifas e qualidade dos serviços prestados.

O Decreto-Legislativo nº 3/2015, de 19 de outubro que define os princípios fundamentais aplicáveis aos recursos hídricos e estabelece normas que garantem a sua preservação, qualidade, sustentabilidade e aproveitamento racional – Código de Água e Saneamento (CAS), no nº 5 do seu artigo 335º, e o Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de Agosto, que estabelece as bases do sistema elétrico em Cabo Verde, revisto pelo Decreto-Lei nº 14/2006 de 20 de fevereiro, no seu nº 2 do artigo 90º, consagram que a fatura deve discriminar, de forma clara e transparente, nomeadamente, cada serviço prestado a que se refere, devendo o Regulador Económico aprovar o respetivo modelo das tarifas e o modo da sua aplicação.

De acordo com o estatuído na alínea b) do artigo 14.º dos Estatutos da ARME, compete à ARME a elaboração e a aprovação de regulamentos necessários à execução das leis relativas aos sectores cuja regulação lhe incumbe.

Assim, com vista a garantir a clareza, a segurança e a uniformidade de procedimentos no âmbito das relações comerciais e da qualidade de serviços prestados, procedeu-se à elaboração do presente regulamento, em cumprimento das competências estabelecidas no quadro legal acima descrito.

O presente regulamento visa estabelecer os princípios gerais, as definições, as regras relativas ao detalhe das faturas, a informação mínima obrigatória e a informação específica a serem incluídas nas faturas dos serviços de fornecimento público de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de recolha e saneamento de águas residuais urbanas.

Neste contexto, tendo em conta as sugestões e comentários recebidos em sede de consulta pública, conforme relatório preambular, o Conselho de Administração da ARME deliberou, em reunião de 12 de dezembro de 2019, e ao abrigo da alínea b) do artigo 14.º e do artigo 19.º dos Estatutos da ARME, aprovado pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, aprovar o presente Regulamento de Fatura-tipo dos Serviços de Fornecimento Público de Energia Elétrica, de Abastecimento de Água para Consumo Humano e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, anexo à presente Deliberação.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Praia, aos 12 de dezembro de 2019.

O Conselho de Administração,

Presidente, *Isaiás Barreto da Rosa*

Administradores, *João Almeida Gomes e Almerindo Fonseca*

### ANEXO

Regulamento de Fatura-tipo dos Serviços de Fornecimento Público de Energia Elétrica, de Abastecimento de Água para Consumo Humano e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento estabelece os princípios gerais, as definições, as regras relativas ao detalhe das faturas, a informação mínima obrigatória e a informação específica a serem incluídas nas faturas de serviços de fornecimento público de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

Estão abrangidas pelas obrigações relativas à emissão de faturação todas as entidades prestadoras dos serviços de fornecimento público de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, nas suas relações com os consumidores finais destes serviços.

##### Artigo 3.º

#### Princípios gerais

1. As faturas relativas aos serviços de fornecimento público de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas prestados pelas entidades referidas no artigo anterior devem apresentar uma estrutura uniforme em todo o território nacional e utilizar uma linguagem simples, clara e transparente, que facilite a sua leitura e a compreensão pelos consumidores, com a decomposição das componentes dos custos associados.

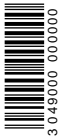
2. As faturas devem usar uma terminologia comum, conforme as disposições dos artigos seguintes.

##### Artigo 4.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) “Abastecimento público”, sistema de fornecimento público de água potável a consumidores;
- b) “Água para o consumo humano”, toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos e higiene pessoal, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, de viaturas de transporte e distribuição de água especialmente acondicionadas e regularmente inspeccionadas para o efeito, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, e a água utilizada para a produção do gelo;
- c) “Águas residuais urbanas”, águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais ou com águas pluviais;
- d) “CIL” – Código de Identificação do Local
- e) “Consumidores finais”, as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam asseguradas, de forma continuada, os serviços de abastecimento público de energia elétrica, de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas para a utilização própria;
- f) “Clientes finais economicamente vulneráveis”, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência socioeconómica e que, tendo o direito de acesso aos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita ao nível de comprometimento de renda com o pagamento da fatura de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- g) “Eletricidade”, energia elétrica ou força motriz, produzida, transportada, distribuída, vendida e utilizada para qualquer objetivo;



3 049000 000000

- h) “Entrega de energia elétrica”, a entrega de energia elétrica a um cliente ou intermediário;
- i) “Estrutura tarifária”, conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade prestadora de serviços para entidade;
- j) “Serviços de água”, o serviço público que se destina, no todo ou em parte, à produção, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização da água para consumo humano;
- k) “Serviços de energia elétrica”, serviços como: prestação de serviços de conservação de energia ou de armazenamento; prestação de serviços da gestão da procura; ou prestação de serviços de gestão de qualidade de energia;
- l) “Serviço de saneamento”, aquele que se destina, no todo ou em parte, à recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais, podendo incluir águas pluviais, através de rede e a sua descarga final ou outras soluções alternativas;
- m) “Serviços complementares/auxiliares”, os serviços prestados pelas entidades prestadoras de serviços de fornecimento público de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do consumidor ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do consumidor, devem ser objeto de faturação específica;
- n) “Sistemas de águas”, os conjuntos funcionalmente interligados de infraestruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- o) “Sistema elétrico”, o conjunto de entidades públicas e privadas, empresas, utilizadores, instalações e equipamentos envolvidos na produção, transporte, distribuição e venda de eletricidade;
- p) “Tarifário”, conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo consumidor final à entidade prestadora de serviço em contrapartida do serviço prestado;
- q) “Tarifa fixa”, valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao consumidor final, visando remunerar a entidade prestadora de serviços por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;
- r) “Tarifa social”, tarifa aplicada a clientes finais economicamente vulneráveis
- s) “Tarifa variável”, valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade prestadora de serviços pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

## CAPÍTULO II

### Detalhes das faturas

#### Artigo 5.º

#### Regras relativas ao detalhe das faturas

1. Sem prejuízo da informação que resulta de legislação e regulamentação específicas, nomeadamente as referentes a taxas e impostos, as faturas relativas aos serviços de fornecimento público de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas emitidas pelas entidades referidas no artigo 2.º devem incluir a informação constante do presente regulamento.

2. As faturas devem identificar de forma inequívoca a entidade prestadora dos serviços ou, se for o caso, cada uma das entidades prestadoras dos serviços objeto de faturação, no sentido de permitir ao consumidor final reconhecer qual é a entidade prestadora de serviço responsável por cada serviço prestado.

3. Para Clientes equipados com Sistemas de Microprodução de Energias Renováveis, com potência total instalada superior a 400 W, a tarifa de venda de eletricidade à rede nos momentos em que se registre um excedente de energia produzida face à energia consumida é igual ao custo evitado de produção térmica do Sistema Elétrico Nacional, anualmente publicado pela Agência Reguladora Multisectorial da Económica.

4. Faturação, contabilidade e relacionamento comercial aplicável à microprodução de renováveis:

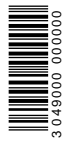
- a) Para efeitos de faturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à microprodução, a concessionária considera apenas a compra do excedente de energia que o micro-produtor injeta na rede;
- b) A compensação do valor do excedente de energia injetado pelo micro-produtor é feita por dedução na faturação da energia consumida da rede no mesmo período;
- c) Caso, num período de faturação, o valor devido pelo excedente de energia injetado pelo micro-produtor seja superior ao valor da energia consumida da rede, a compensação é feita em períodos de faturação posteriores;
- d) O direito à compensação a que se refere o número anterior é válido por um período de 1 (um) ano.

#### Artigo 6.º

#### Informação geral obrigatória

1. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, a informação mínima a constar nas faturas dos serviços de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas deve incluir:

- a) A identificação do consumidor final/local de consumo:
  - i. Nome completo da pessoa singular ou designação formal da pessoa coletiva titular do contrato;
  - ii. Identificação do local onde o serviço é prestado e o município do titular do contrato;
  - iii. Endereço postal ou eletrónico utilizado para efeito de envio da fatura;
  - iv. Indicação da tipologia do consumidor final, incluindo a sua categoria tarifária, o tipo de leitura e a existência de microprodução;
  - v. Custo evitado de produção térmica do Sistema Elétrico Nacional, anualmente publicado pela Agência Reguladora Multisectorial da Económica
  - vi. Número de código utilizado pela entidade prestadora de serviço para identificação expedita do consumidor final no seu sistema de gestão de clientes.
- b) A identificação e contactos da entidade responsável pela emissão da fatura, incluindo a sua respetiva morada, o seu endereço postal, os seus contactos telefónicos e eletrónico.
- c) Informação para pagamento:
  - i. Valor total a pagar ou a receber;
  - ii. Data limite de pagamento;
  - iii. Discriminação do saldo da conta corrente do consumidor final, designadamente especificando faturas anteriores não liquidadas, com indicação do número e valor em dívida;
  - iv. Identificação dos meios de pagamento disponíveis, incluindo informação relevante para a sua utilização.
- d) Detalhe da fatura:
  - i. Número da fatura ou nota de crédito (quando aplicável);
  - ii. Data de emissão;
  - iii. Atribuição do Código de Identificação do Local (CIL) único para diferentes serviços e para o mesmo local de consumo;
  - iv. Valor total relativo a cada serviço prestado sem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
  - v. Identificação de outras taxas, tributos ou serviços cuja faturação e cobrança tenham sido cometidas à entidade emissora da fatura e respetivos valores;
  - vi. Taxa legal do IVA aplicável a cada serviço, valor do IVA e valor total da fatura com IVA.
  - vii. Separação de cada serviço prestado a que se refere a fatura;
  - viii. O número, a série e a data do *Boletim Oficial* em que se encontram publicados os montantes devidos por cada serviço prestado, a partir da data da sua publicação;
  - ix. O modo como os montantes foram calculados e o período a que respeita.



3 049000 000000

2. Quando for aplicável, a informação respeitante aos serviços de fornecimento público de energia elétrica, de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas deve também incluir:

- a) Outros contactos e horários de funcionamento dos serviços de apoio aos consumidores, designadamente, locais de atendimento presencial, centro de atendimento telefónico, linha de fax, linhas telefónicas dedicadas a questões específicas (por exemplo, para comunicação de falhas de fornecimento e abastecimento, de roturas na via pública, etc.), sítio na Internet e endereços eletrónico, etc.;
- b) Referências para autorização de débito direto em conta;
- c) Espaço reservado a mensagens úteis e à explicação de conceitos e siglas utilizadas na fatura.

Artigo 7.º

**Informação específica obrigatória a ser incluída nas faturas de serviços de fornecimento público de energia elétrica**

A informação específica respeitante à utilização do serviço de fornecimento público de energia elétrica deve, no mínimo, incluir o seguinte:

- a) Período de faturação, ou seja, as datas de início e de fim do período de prestação de serviço que está a ser objeto de faturação, indicando o número de dias decorridos nesse período;
- b) Contagem do contador de energia elétrica;
- c) Duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade prestadora de serviço, respetivas datas e consumo médio apurado nesse período, expresso em Kwh;
- d) Indicação do período reservado e dos meios alternativos disponíveis para a comunicação de leituras pelo consumidor;
- e) Valor unitário da tarifa fixa de fornecimento e valor resultante da sua aplicação ao período que está a ser objeto de faturação;
- f) Indicação do tipo de leitura de energia elétrica consumida, designadamente, se em virtude de medição efetuada pela entidade prestadora de serviço, se por leitura comunicada pelo consumidor, ou se por estimativa da entidade prestadora de serviço;
- g) Kwh de energia elétrica consumida, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
- h) Valores unitários da tarifa variável de fornecimento aplicáveis e valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- i) Valor da contribuição para o audiovisual, que incide sobre o fornecimento de energia elétrica;
- j) Valor da contribuição da iluminação pública (IP) imputável ao consumo de energia elétrica por Kwh;
- k) Associar o CIL aos municípios, permitindo melhor alocação dos custos da IP;
- l) Valor da contribuição de regulação;
- m) Tarifas aplicadas a eventuais serviços complementares do serviço de fornecimento que tenham sido prestados;
- n) Informações sobre a aplicação da tarifa social.

Artigo 8.º

**Informação específica obrigatória a ser incluída nas faturas de serviços de abastecimento de água para consumo humano**

A informação específica respeitante à utilização do serviço público de serviços de abastecimento de água para consumo humano deve, no mínimo, incluir o seguinte:

- a) As datas de início e de fim do período de prestação de serviço que está a ser objeto de faturação, indicando o número de dias decorridos nesse período;
- b) Contagem de contador de água;
- c) Duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade prestadora de serviço, respetivas datas e consumo médio apurado nesse período, expresso em m<sup>3</sup>/ 30 dias ou litros/ dia;
- d) Indicação do período reservado e dos meios alternativos disponíveis para a comunicação de leituras pelo consumidor;

- e) Informação relativa à qualidade da água fornecida, designadamente através da indicação da percentagem de análises regulamentares realizadas e da percentagem de análises em cumprimento dos valores paramétricos, divulgadas pela entidade reguladora competente;
- f) Valor unitário da tarifa fixa de abastecimento e valor resultante da sua aplicação ao período que está a ser objeto de faturação;
- g) Indicação do tipo de leitura do volume de água consumido, designadamente, se em virtude de medição efetuada pela entidade prestadora de serviço, se por leitura comunicada pelo consumidor, ou se por estimativa da entidade prestadora de serviço;
- h) Volume de água consumido, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
- i) Valores unitários da tarifa variável de abastecimento aplicáveis e valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- j) Valor da contribuição de regulação;
- k) Tarifas aplicadas a eventuais serviços complementares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;
- l) Informações sobre a aplicação da tarifa social.

Artigo 9.º

**Informação específica obrigatória a ser incluída nas faturas de serviços de saneamento de águas residuais urbanas**

A informação específica respeitante à utilização do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas deve, no mínimo, incluir o seguinte:

- a) A identificação e os contactos da entidade que presta o serviço de saneamento, quando distinta da entidade responsável pela emissão da fatura;
- b) As datas de início e de fim do período de prestação de serviço que está a ser objeto de faturação, quando distintas das datas relativas ao serviço de abastecimento;
- c) Valor unitário da tarifa fixa de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período que está a ser objeto de faturação;
- d) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;
- e) Valor(es) unitário(s) da tarifa variável de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;
- f) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- g) Valor da contribuição de regulação;
- h) Tarifas aplicadas a eventuais serviços complementares do serviço de saneamento que tenham sido prestados.

Artigo 10.º

**Publicidade na fatura**

1. Não está autorizada a incorporação na fatura remetida ao consumidor final informação não relacionada com os serviços prestados, nomeadamente de natureza publicitária.

2. Não obstante o número anterior, eventual informação publicitária pode ser enviada em anexo à fatura.

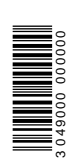
CAPÍTULO III

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 11.º

**Norma transitória**

1. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento devem as entidades prestadoras de serviços, que se encontrem a operar, adequar o seu modelo de fatura, em utilização, nos termos do presente regulamento e do Anexo I (Síntese das informações que devem constar na fatura), e submete-la a aprovação da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, antecedendo a sua utilização.



Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Praia, 12 de dezembro de 2019

O Presidente do Conselho de Administração, *Isaías Barreto da Rosa*

**ANEXO I**

Síntese das informações que devem constar na fatura

Que se seguem:

- a) Identificação do serviço prestado objeto de faturação;
- b) O logótipo, a designação;
- c) Os números de telefone para atendimento dos utilizadores, horário de atendimento, o número do piquete para casos de emergência ou avarias, o endereço do sítio na Internet e endereço de correio eletrónico da Entidade Prestadora de Serviços (EPS);
- d) Identificação e designação completa e formal da EPS, a respetiva morada da sede ou equivalente, o número de registo na Conservatória de Registo Comercial (CRC), bem como indicação do capital social (se aplicável) e, por último, o Número de Identificação Fiscal (NIF);
- e) Resumo da informação relevante da fatura, designadamente o número do cliente/conta e respetivo NIF, o número da fatura, a data de emissão da mesma, o período de faturação, o valor a pagar e a data limite de pagamento;
- f) Identificação do Local de consumo, incluindo o Local de Consumo (CIL), o nome, a morada, o número de contribuinte, número de cliente e o município do titular do contrato;
- g) Nome e morada do local de envio da fatura;
- h) Dados relativos a identificação do tipo de cliente, categoria tarifária, tipo de leitura, número da fatura e período referente a faturação;
- i) Dados relativos aos consumos, números dos respetivos contadores, data, valores e consumos anteriores e atuais, fatores de ajustes para cada contador;
- j) Descrição de cada serviço prestado em dívida, os respetivos valores a receber (nota créditos), bem como o total da fatura;
- k) Gráfico dos consumos faturados, nos últimos 12 meses, bem como o gasto médio em ECV para últimos 365 dias;
- l) Tabela com no mínimo dos seis últimos registos aferidos, por leitura da entidade prestadora de serviços e/ou comunicação da leitura pelo utilizador e/ou estimativa, com indicação das respetivas datas, valores lidos (quando aplicável) e consumos considerados, o que permite evidenciar método de aferição do consumo considerado na fatura em análise e no último semestre: A primeira linha desta tabela deve respeitar à fatura atual, sendo que os demais registos apresentados por ordem decrescente de data, permitindo assim uma mais fácil identificação dos dados mais recentes. Desta forma, permite-se ao utilizador ser informado sobre o nível de consumo realizado, assim como, em caso de faturação por estimativa, compreender a forma como a mesma foi realizada;
- m) Informações sobre aplicação da tarifa social;
- n) Informações necessárias para a comunicação de leituras de contador pelo utilizador final, tais como o período de comunicação, a referência a indicar pelo utilizador (neste caso o código do local de consumo) e os meios colocados à sua disposição pela EPS (telefone, endereço do sítio da Internet e endereço de correio eletrónico);
- o) Comunicação de informações relevantes aos utilizadores finais, com particular destaque para o aviso da data de entrada em vigor de um novo tarifário, alerta para valores em dívida, indicação de interrupção de fornecimento programada, sugerir a adesão de fatura eletrónica, propor medidas para a redução de consumo e/ou preservação dos recursos e o aviso de suspensão do serviço por não pagamento das faturas;
- p) Informação sobre o meio de pagamento, podendo constar o horário de atendimento e a indicação de meios de obtenção de informação sobre balcões de atendimento mais próximos do local de consumo.

O Presidente do Conselho de Administração da Agência Reguladora Multisectorial da Economia, na Praia, aos 12 de dezembro de 2019. O presidente, *Isaías Barreto da Rosa*.

**ENTIDADE REGULADORA  
INDEPENDENTE DA SAÚDE**

**Conselho de Administração**

**Deliberação 05/2019**

**de 12 de dezembro**

**Preâmbulo**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 03/2019, de 10 de janeiro, que cria a Entidade Reguladora Independente da Saúde – ERIS e aprova os seus estatutos, é incumbência desta, entre outras, assegurar o acesso universal e equitativo aos bens e serviços de saúde. O acesso a uma cobertura medicamentosa adequada, enquanto direito e interesse legítimo dos cidadãos em Cabo Verde, deve ser salvaguardado através de medidas que, também, passam pela congruência entre a provisão do mercado e o perfil farmacoepidemiológico do país. Os avanços tecnológicos face às patologias existentes, com melhores evidências científicas em termos de eficácia e segurança de novos fármacos, vêm fomentando a prescrição médica de alternativas terapêuticas que não fazem parte da Lista Nacional de Medicamentos (LNM) nem da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME) ou que não detêm um registo válido em Cabo Verde.

A atribuição de autorizações de importação de medicamentos não comercializados no país é uma ferramenta enquadrada num regime de *Importação Especial*, previsto no artigo 44.º do Decreto-lei n.º 59/2006, de 26 de dezembro, que dispensa uma Autorização de Introdução no Mercado (AIM) sob a condição de, mediante justificação clínica, os medicamentos serem classificados como imprescindíveis ao tratamento/diagnóstico de determinadas patologias, ou serem destinados exclusivamente a investigação e ensaios clínicos. A utilização cada vez mais frequente do referido recurso legal, de caráter excecional, revela ser manifestamente necessário delinear um enquadramento legislativo mais adequado ao cenário atual do mercado farmacêutico nacional, por forma a não comprometer o acesso às terapêuticas em tempo útil.

Da recolha e sistematização de dados e da apreciação do processo como um todo, urge agora instituir um circuito de aquisição e disponibilização mais célere e menos burocrático dos medicamentos frequentemente objeto de um Certificado de Autorização de Importação (CAI).

Neste contexto, a presente deliberação surge com o objetivo de, (i) *no imediato*, assegurar em tempo real o acesso a determinados medicamentos e de, (ii) *a curto-médio prazo*, conjugada com subseqüentes intervenções legislativas, otimizar o pacote legal aplicável ao setor do medicamento em Cabo Verde.

Foram ouvidos os operadores, os profissionais de saúde, as entidades públicas e privadas do setor e os consumidores.

Assim,

No uso das faculdades conferidas pela alínea a) do artigo 29.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o RJERI, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugada com a alínea e) do artigo 28.º dos estatutos da ERIS, constante do anexo ao Decreto-lei n.º 03/2019, de 10 de janeiro, que cria a ERIS e aprova os respetivos estatutos, o Conselho de Administração da ERIS, reunido em sessão ordinária n.º V/12/2019 de 12 de dezembro de 2019, delibera o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Autorização de importação especial de medicamentos de uso humano não constantes da Lista Nacional de Medicamentos nem da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais ou não registados em Cabo Verde**

1. É autorizada a importação especial de medicamentos não constantes da Lista Nacional de Medicamentos nem da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais ou não registados em Cabo Verde que, mediante justificação clínica, sejam considerados imprescindíveis ao tratamento ou ao diagnóstico de determinadas patologias.

2. Os medicamentos a que se refere o número anterior constam de uma lista publicada pela ERIS no seu sítio eletrónico, [www.eris.cv](http://www.eris.cv).

3. A lista de medicamentos a que se refere o número anterior é atualizada sempre que necessário, de acordo com a incidência de pedidos de importação especial, não obstante poderem ser considerados outros critérios de inclusão.

4. Aos medicamentos objeto de autorização de importação especial aplica-se o regime de comparticipação em vigor, com base na respetiva classificação farmacoterapêutica ou de acordo com a denominação comum da substância ativa constante da LNM ou da LNME.

